



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00 3 120\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00	II Série .....	2 600\$00 2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00 3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto n.º 1/2001:

Aprova Acordo de Empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional, destinado ao financiamento do Projecto «Saneamento da Vila de Assomada».

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

#### Despacho:

Cria com sede na Praia, a Comissão Instaladora da Ordem dos Advogados.

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento de São Nicolau.

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação das Franciscanas da Imaculada Conceição.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 1/2001

de 29 de Janeiro

O Fundo da OPEP para Desenvolvimento Internacional e o Governo de Cabo Verde, assinaram a 10 de Novembro de 2000, um Acordo de Empréstimo no montante de dois milhões e quinhentos mil dólares dos EUA (2.500.000 \$USD), destinado ao financiamento do projecto «Saneamento da Vila de Assomada».

Assim, nos termos do artigo n.º45 da Lei 116/V/99 de 28 de Dezembro de 1999;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo da OPEP para Desenvolvimento Internacional, a 10 de Novembro de 2000, cujo texto em inglês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vem em anexo.

#### Artigo 2.º

#### Objectivo

O Empréstimo objecto do presente diploma, no valor total de dois milhões e quinhentos mil dólares dos EUA (2.500.000 \$USD), destina-se ao financiamento do projecto «Saneamento da Vila de Assomada», cuja descrição consta do Anexo I do acordo ora aprovado.

#### Artigo 3.º

#### Comissão de Serviço e de engajamento

1. Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

a) Pagamento de uma comissão de serviço de um por cento (1%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado;

b) Pagamento de uma taxa de juro de um vírgula setenta e cinco por cento (1,75%) ao ano sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado.

2. A comissão de serviço e os juros, citados no número anterior, deverão ser pagos de seis em seis meses, respectivamente, a 15 de Maio e a 15 de Novembro de cada ano.

Artigo 4º

#### Amortizações

1. Nos termos do Acordo de Empréstimo, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado num período de quinze anos, após um período de deferimento de cinco anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo. O reembolso deverá ser efectuado em 30 prestações iguais, semestrais, no valor de oitenta e três mil e trezentos e trinta dólares dos EUA (83.330 \$USD), à excepção da última prestação cujo montante deverá ser no valor de oitenta e três mil quatrocentos e trinta dólares dos EUA (83.430 \$USD).

2. A amortização do capital será feita em períodos semestrais e consecutivos, a 15 de Maio e a 15 de Novembro, vencendo-se a primeira prestação a 15 de Novembro de 2005.

Artigo 5º

#### Prazos

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 30 de Junho de 2003, ou em data posterior a fixar pelo Fundo da OPEP em concertação com o Governo.

Artigo 6º

#### Descontos

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor do Fundo da OPEP para Desenvolvimento Internacional a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

Artigo 7º

#### Poderes do Ministro das Finanças

1. São conferidos ao Ministro das Finanças os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo da OPEP para Desenvolvimento Internacional em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 8º

#### Vigência

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Empréstimo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

*António Gualberto do Rosário – Rui Alberto de Figueiredo Soares – José Ulisses Correia e Silva – Francisco Neves.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

#### **Assomada Sanitation Project Loan Agreement Between the Republic of Cape Verde and the Opec Fund for International Development**

Agreement dated November 10, 2000, between the Republic of Cape Verde (hereinafter called the Borrower) and the OPEC Fund for International Development (hereinafter called the Fund).

Whereas OPEC Member States, being conscious of the need for solidarity among all developing countries and aware of the importance of financial cooperation between them and other developing countries, have established the Fund to provide financial support to the latter countries on concessional terms, in addition to the existing bilateral and multilateral channels through which OPEC Member States extend financial assistance to other developing countries;

And whereas the Borrower has requested assistance from the Fund in the financing of the Project described in Schedule 1 to this Agreement;

And whereas the Governing Board of the Fund has approved the extension of a loan to the Borrower in the amount of Two Million Five Hundred Thousand US Dollars (US\$ 2,500,000) upon the terms and conditions set forth hereinafter;

Now, therefore, the parties hereto hereby agree as follows:

Article 1

#### Definitions

1.01 Wherever used in this Agreement, unless the context otherwise requires, the following terms shall have the following meanings:

(a) "Fund" means the OPEC Fund for International Development established by the Member States of the Organization of the Petroleum Exporting Countries (OPEC) by virtue of the Agreement signed in Paris on January 28, 1976, as amended.

- (b) "Fund Management" means the Director-General of the Fund or his authorized representative.
- (c) "Loan" means the loan provided by virtue of this Agreement.
- (d) "Dollar" or the sign "\$" means the currency of the United States of America.
- (e) "Project" means the project for which the Loan is granted as described in Schedule 1 to this Agreement and as the description thereof may be amended from time to time by agreement between the Borrower and the Fund Management.
- (f) "Goods" means equipment, supplies and services required for the Project. Reference to the cost of goods shall be deemed to include also the cost of importing such goods in the territories of the Borrower.
- (g) "Executing Agency" means the Office of the Vice-Prime Minister of the Borrower or such other agency as may hereafter be agreed upon between the Borrower and the Fund Management.
- (h) "Closing Date" means the date specified under or pursuant to Section 2.10 of this Agreement.
- (i) "Effective Date" means the date on which this Agreement shall come into force and effect.

#### Article 2

##### The loan

2.01 A loan in the amount of Two Million Five Hundred Thousand Dollars (\$ 2,500,000) is hereby extended by the Fund to the Borrower on the terms and conditions set forth in this Agreement.

2.02 The Borrower shall pay interest at the rate of one and three quarters per cent (1.75 %) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from time to time.

2.03 The Borrower shall pay from time to time a service charge at the rate of one per cent (1 %) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding, to meet the expenses of administering the Loan.

2.04 Interest and service charges shall be paid in Dollars semi-annually on May 15 and November 15 in each year into an account of the Fund designated for this purpose by the Fund Management.

2.05 After this Agreement has been declared effective pursuant to Section 7.01, and unless the Borrower and the Fund shall otherwise agree, the proceeds of

the Loan may be withdrawn from time to time to meet expenditures made after March 8, 2000, or to be made on later dates in respect of the reasonable cost of goods required for the Project which are to be financed out of the Loan proceeds as outlined in Schedule 2 to this Agreement and in the amendments of such a Schedule duly approved by the Fund Management.

2.06 Except as the Fund Management shall otherwise agree, withdrawals from the Loan may be made in the currencies' in which the expenditures referred to in Section 2.05 have been paid or are payable. In case payment shall be requested in a currency other than Dollars, such payment shall be effected on the basis of the actual Dollar cost incurred by the Fund in meeting the request. The Fund Management shall act in the purchase of currencies as the Borrower's agent. Withdrawals in respect of expenditures in the currency of the Borrower, if any, shall be made in Dollars according to the official rate of exchange at the time of withdrawal, and in the absence of such a rate, according to a reasonable rate as the Fund Management shall, from time to time, decide upon.

2.07 Applications for withdrawal shall be submitted to the Fund Management by the representative of the Borrower designated in, or in accordance with, Section 8.02. Every application so submitted shall be accompanied with such documents and other evidence sufficient in form and substance to satisfy the Fund Management that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan the amount applied for and that the amount to be withdrawn will be used exclusively for the purposes specified in this Agreement.

2.08 The Borrower shall repay the principal of the Loan in Dollars, or in any other freely convertible currency acceptable to the Fund Management in an amount equivalent to the Dollar amount due, according to the market exchange rate prevailing at the time and place of repayment. Repayment shall be effected in thirty semi-annual instalments commencing on November 15, 2005, after a grace period running up to that date, and thereafter in accordance with the Amortization Schedule annexed to this Agreement. Each instalment shall be in the amount of Eighty-Three Thousand Three Hundred and Thirty Dollars (\$ 83,330) except for the last and thirtieth instalment which shall be in the amount of Eighty-Three Thousand Four Hundred and Thirty Dollars (\$ 83,430). All such instalments shall be transferred on the date of repayment to the Fund's Account as requested by the Fund Management.

2.09 (a) The Borrower undertakes to ensure that no other external debt shall have priority over this Loan in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of the Borrower. To that end, if any lien shall be created on any public assets (as defined in Section 2.09 (c)), as security for any external debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of the external debt in the allocation, realization or dis-

tribution of foreign exchange, the lien shall, ipso facto and at no cost to the Fund, equally and ratably secure the principal of, and the charges on, the Loan, and the Borrower, in creating or permitting the creation of such lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason that provision cannot be made with respect to any lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Borrower shall promptly and at no cost to the Fund secure the principal of, and the charges on, the Loan by an equivalent lien on other public assets satisfactory to the Fund.

(b) The foregoing, undertaking shall not apply to:

- (i) any lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for payment of the purchase price of that property; and
- (ii) any lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after its date.

(c) As used in this Section, the term "public assets" means assets of the Borrower, or of any political or administrative subdivision thereof or of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Borrower or any such subdivision, including gold and other foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Borrower.

2.10 The Borrower's right to make withdrawals from the loan proceeds shall terminate on June 30, 2003, or such later date as shall be established by the Fund Management. The Fund Management shall promptly inform the Borrower of such later date.

#### Article 3

##### Execution of the project

3.01 The Borrower shall carry out the Project with due diligence and efficiency and in conformity with sound administrative, financial and engineering practices, and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources, in addition to the proceeds of the Loan, required for the purpose.

3.02 The Borrower shall ensure that the activities of its departments and agencies with respect to the carrying out of the Project are conducted and coordinated in accordance with sound administrative policies and procedures.

3.03 (a) The Borrower undertakes to insure, or make adequate provision for the insurance of, the imported goods to be financed out of the Loan against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery thereof to the place of use or installation, and for such insurance any indemnity shall be payable in a currency freely useable by the Borrower to replace or repair such goods.

(b) Except as the Fund shall otherwise agree, all the goods and services financed out of the proceeds of the Loan shall be used exclusively for the Project.

(c) Unless otherwise agreed between the Borrower and the Fund, the "Procurement Guidelines under Loans Extended by the OPEC Fund" as approved on November 2, 1982, a copy of which has been furnished to the Borrower, shall apply to the procurement of goods under this Agreement.

3.04 (a) The Borrower shall furnish to the Fund Management promptly upon their preparation, the plans, specifications, contract documents and construction and procurement schedules for the Project and any material modifications thereof or additions thereto, in such detail as the Fund Management shall reasonably request.

(b) The Borrower:

(i) shall maintain records and procedures adequate to record and monitor the progress of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), to identify the goods and services financed out of the proceeds of the Loan, and to disclose their use in the Project;

(ii) shall enable the Fund Management's representatives to visit the facilities and construction sites included in the Project and to examine the goods and works financed out of the proceeds of the Loan and any relevant records and documents; and

(iii) shall furnish to the Fund Management at regular interval all such information as the Fund Management shall reasonably request concerning the Project, its cost and, where appropriate, the benefits to be derived from it, the expenditures of the proceeds of the Loan and the goods, works and services financed out of such proceeds as well as a quarterly report on the progress in the implementation of the Project.

(c) Promptly after completion of the Project, but in any event not later than six months after the Closing Date, or such later date as may be agreed for this purpose after consultation between the Borrower and the Fund Management, the Borrower shall prepare and furnish to the Fund Management a report, of such scope and in such detail as the Fund Management shall reasonably request, on the execution and initial operation of the Project, its cost and the benefits derived and to be derived from it, the performance by the Borrower and the Fund of their respective obligations under this Agreement and the accomplishment of the purposes of the Loan.

3.05 The Borrower shall maintain or cause to be maintained records adequate to reflect in accordance with consistently maintained appropriate accounting practices, the operations, resources and expenditures, in respect of the Project, of the departments or agencies of the Borrower responsible for carrying out of the Project and any part thereof and shall make such records available to the Fund Management upon request.

3.06 (a) The Borrower and the Fund shall cooperate fully to ensure that the purposes of the Loan will be accomplished.

(b) The Borrower shall promptly inform the Fund Management of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, the progress of the Project, the performance of its obligations under this Agreement, or the accomplishment of the purposes of the Loan.

(c) The Borrower and the Fund shall from time to time, at the request of either party, exchange views through their representatives with regard to any matters relating to the Project and the Loan.

3.07 All references to the Borrower in this Article shall, *mutatis mutandis*, be construed as including references to the Executing Agency.

#### Article 4

##### Exemptions

4.01 This Agreement and any supplementary agreement between the Parties to it shall be free from any taxes, levies or duties levied by, or in the territory of, the Borrower on or in connection with the execution, delivery or registration thereof.

4.02 The principal of, the interest and the service charges on, the Loan shall be paid without deduction for, and free from, any charges and restrictions of any kind imposed by or in the territory of the Borrower.

4.03 All Fund documents, records, correspondence and similar material shall be considered as confidential by the Borrower, unless otherwise agreed by the Fund.

4.04 The Fund and its assets shall not be subject to any measures of expropriation, nationalization, sequestration, custody or seizure in the territory of the Borrower.

#### Article 5

##### Acceleration of maturity; suspension and cancellation

5.01 If any of the following events shall occur and shall continue for the period specified below, then at any subsequent time during the continuance of that event, the Fund Management may by notice to the Borrower declare the principal of the Loan then out-

standing to be due and payable immediately together with the interest and service charges thereon and in that case the principal, together with the interest and all charges, shall become due and payable immediately:

(a) A default shall occur and continue for a period of thirty days in the payment of any instalment of the principal or the interest or of the service charges under this Agreement or under any other agreement by virtue of which the Borrower has or shall have received a loan from the Fund;

(b) A default shall occur in the performance of any other obligation on the part of the Borrower under this Agreement or under the Project Agreement, if any, and such default shall continue for a period of sixty days after notice thereof shall have been given by the Fund to the Borrower.

5.02 The Borrower may by notice to the Fund cancel any amount of the Loan which the Borrower shall not have withdrawn prior to the giving of such notice. The Fund may by notice to the Borrower suspend or terminate the Borrower's right to make withdrawals from the loan if any of the events mentioned in Section 5.01(a) and (b) shall occur or if any other extraordinary situation shall have arisen which shall make it improbable for the Project to be successfully carried out or for the Borrower to be able to perform its obligations under this Agreement.

5.03 Notwithstanding the acceleration of maturity of the Loan pursuant to Section 5.01 or its suspension or cancellation pursuant to Section 5.02, all the provisions of this Agreement shall continue in full force and effect except, specifically provided in this Article.

5.04 Unless otherwise agreed upon between the Borrower and the Fund Management, any cancellation shall be applied *pro rata* to the several maturities of the principal amount of the Loan which shall mature after the date of such cancellation.

#### Article 6

##### Enforceability, termination of fund, arbitration

6.01 The rights and obligations of the Parties to this Agreement shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding, any local law to the contrary. No party to this Agreement shall be entitled under any circumstances to assert any claim that any provision of this Agreement is invalid or unenforceable for any reason.

6.02 The Fund Management shall promptly inform the Borrower whenever any decision is taken for the dissolution of the Fund in accordance with the Agreement Establishing the Fund. In the event of such dissolution, this Loan Agreement shall remain in force and the Fund Management shall advise the Borrower

of any substitute arrangements for the repayment of the Loan as may be devised by the appropriate authority of the Fund on such occasion.

6.03 The Parties to this Agreement shall endeavour to settle amicably all disputes or differences between them, arising out of this Agreement or in connection therewith. If the dispute or difference cannot be amicably settled, it shall be submitted to arbitration by the Arbitral Tribunal as hereinafter provided: -

- (a) Arbitration proceedings may be instituted by the Borrower against the Fund or vice versa. In all cases, arbitration proceedings shall be instituted by a notice given by the complainant party to the respondent party.
- (b) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as one by the claimant party, a second by the respondent party and the third (hereinafter called the Umpire) by agreement of the two arbitrators. If within thirty days after notice of the institution of arbitration proceedings the respondent party fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the President of the International Court of Justice upon the request of the party instituting the proceedings. If the two arbitrators fail to agree on the Umpire within sixty days after the date of the appointment of the second arbitrator, such Umpire shall be appointed by the President of the International Court of Justice.
- (c) The Arbitral Tribunal shall convene at the time and place fixed by the Umpire. Thereafter, it shall determine where and when it shall sit. The Arbitral Tribunal shall determine all questions of procedure and questions relating to its competence.
- (d) All decisions of the Arbitral Tribunal shall be reached by majority vote. The award of the Tribunal, which may be rendered even if one party defaults, shall be final and binding on both parties to the arbitration proceedings.
- (e) Service of any notice or process in connection with any proceedings under this Section or in connection with any proceedings to enforce any award rendered pursuant to this Section shall be made in the manner provided in Section 8.01.
- (f) The Arbitral Tribunal shall decide on the manner in which the cost of arbitration shall be borne by either or both parties to the dispute.

#### Article 7

##### Effective date; termination of tms agreement

7.01 This Agreement shall become effective on the date upon which the Fund dispatches to the Borrower notice of its acceptance of the evidence required by Sections 7.02 and 7.03.

7.02 The Borrower shall furnish the Fund with satisfactory evidence that the execution and delivery of this Agreement on behalf of the Borrower have been duly authorized and ratified according to the constitutional requirements of the Borrower.

7.03 In keeping with Section 7.02, the Borrower shall also furnish the Fund with a certificate issued by the Minister of Justice, or the Attorney General, or the Government's competent legal department showing that this Agreement has been duly authorized and ratified by the Borrower and constitutes a valid and binding obligation of the Borrower in accordance with its terms.

7.04 If this Agreement shall not have come into force and effect by February 15, 2001, this Agreement and all obligations of the parties hereunder shall terminate, unless the Fund, after consideration of the reasons for the delay, shall establish a later date for the purposes of this Section.

7.05 When the entire principal amount of the Loan shall have been repaid and the interest and all charges which shall have accrued on the Loan shall have been paid, this Agreement and all obligations of the parties thereunder shall forthwith terminate.

#### Article 8

##### Notice; Representation, modification

8.01 Any notice or request required or permitted to be given or made under this Agreement shall be in writing. Such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail, cable, telex or telefax to the party to which it is required to be given or made, at the party's address specified below or at any other address as the party shall have specified in writing, to the party giving, the notice or making the request.

8.02 Any action required or permitted to be taken, and any documents required or permitted to be executed under this Agreement on behalf of the Borrower shall be taken or executed by the Minister of Economic Coordination of the Borrower or another officer authorized by him in writing.

8.03 Any modification of the provisions of this Agreement may be agreed to on behalf of the Fund by the Chairman of the Fund's Governing Board and on behalf of the Borrower by written instrument executed on behalf of the Borrower by the representative designated by, or pursuant to, Section 8.02; provided that in the opinion of such representative the modification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Borrower under this Agreement. The Fund may accept the execution by such representative of any such instrument as conclusive evidence that in the opinion of the Borrower the modification or amplification requested by such instrument will not substantially increase the obligations of the Borrower thereunder.

8.04 Any document delivered pursuant to this Agreement shall be in the English language. Documents in any other language shall be accompanied by an English translation thereof certified as being an approved translation and such approved translation shall be conclusive between the parties hereto.

In Witness whereof the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed and delivered at Vienna in three copies in the English language, each considered an original and all to the same and one effect as of the day and year first above written.

For the Borrower:

Name: H.E. Luís de Matos Monteiro da Fonseca  
Ambassador of Cape Verde to the Republic of Austria

Address: Ministry of Economic Coordination 107,  
Avenida Amílcar Cabral

C.P. 102

Praia

Republic of Cape Verde

Cable: Ministerio Finanças

Telex: 6056 mfg cv

Telefax: 00238 612197 / 614640

For The- Opec Fund for International Development:

Name: H.E. Dr. Saleh Al-Omair

Chairman of the Governing Board

Address: The OPEC Fund for International Development

P.O. Box 995

A- 1 0 1 1 Vienna

Austria

Cable: OPECFUND

Telex: 131734 FUND A

Telefax: 5139238

## Schedule 1

### Description of the Project

The Project is part of the Borrower's program for the development of the energy, water and sanitation sectors and aims, in particular, at the provision of a sewage treatment system in the city of Assomada and consists of the following components:

- (a) Design, comprising the preparation of detailed designs of the sanitation system;
- (b) Sewer network, covering the construction of a sewer network, consisting of a pipe network draining the centre of the town, collection network for individual waste matter as well as collection stations from where sewage will be transported to the treatment station;
- (c) Sewage treatment station, embracing the construction and equipping of a treatment station, together with ancillary works such as the construction of an access road, fencing of the site and planting of trees, the construction of a reservoir for storing water processed in the treatment station as well as the procurement of maintenance equipment, tools, a truck and spare parts;
- (d) Supervision, relating to services to be provided by consultants for the supervision of the construction of the sanitation system; and
- (e) Project implementation unit (PIU), encompassing the operational costs of the PIU, including vehicles, equipment, staff and technical assistance.

## Schedule 2

### Loan Allocation

1. Unless otherwise agreed between the Borrower and the Fund Management, the table below sets forth the components to be financed out of the proceeds of the Loan, the allocation of amounts of the Loan to each component and the percentage of total expenditures for items so to be financed in respect of each component:

Component	Amount of the Loan Allocated (Expressed in US Dollars)	Percentage of Total Expenditures to be Financed
(a) Design	---	---
(b) Sewer Network	1,040,000	100
(c) Sewage Treatment Station	1,240,000	100
(d) Supervision	220,000	100
(e) Project Implementation	Unit	---
	---	
Total:	<u>2,500,000</u>	

2. Notwithstanding the allocation of an amount of the Loan or the disbursement percentages set forth in the table in paragraph 1 above, if the Fund Management has reasonably estimated that the amount of the Loan then allocated to any component will be insufficient to finance the agreed percentage of all expenditures in that component, the Fund Management may, by notice to the Borrower: (i) reallocate to such component, to the extent required to meet the estimated shortfall, proceeds of the Loan which are then allocated to another component and which in the opinion of the Fund Management are not needed, to meet other expenditures; and (ii) if such reallocation cannot fully meet the estimated shortfall, reduce the disbursement percentage then applicable to such expenditures in order that further withdrawals in respect of such component may continue until all expenditures thereunder shall have been made.

## Schedule 3

## Amortization Schedule

Date of repayment	Amount due (Expressed in US Dollars)
November 15, 2005	83.330
May 15, 2006	83.330
November 15, 2006	83.330
May 15, 2007	83.330
November 15, 2007	83.330
May 15, 2008	83.330
November 15, 2008	83.330
May 15, 2009	83.330
November 15, 2009	83.330
May 15, 2010	83.330
November 15, 2010	83.330
May 15, 2011	83.330
November 15, 2011	83.330
May 15, 2012	83.330
November 15, 2012	83.330
May 15, 2013	83.330
November 15, 2013	83.330
May 15, 2014	83.330
November 15, 2014	83.330

Date of repayment	Amount due (Expressed in US Dollars)
May 15, 2015	83.330
November 15, 2015	83.330
May 15, 2016	83.330
November 15, 2016	83.330
May 15, 2017	83.330
November 15, 2017	83.330
May 15, 2018	83.330
November 15, 2018	83.330
May 15, 2019	83.330
November 15, 2019	83.330
May 15, 2020	83.430

**TOTAL: 2.500.000**

**Projecto de Saneamento de Assomada Acordo de Crédito entre a República de Cabo Verde e o Fundo da Opep Para o Desenvolvimento Internacional**

Acordo rubricado a 10 de Novembro 2000 entre a República de Cabo Verde (doravante designado Mutuário) e o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional (doravante designado o Fundo).

Considerando que os Estados Membros da OPEP conscientes da necessidade de solidariedade entre todos os países em desenvolvimento e sabedores da importância da cooperação financeira entre eles e outros países em desenvolvimento, criaram o Fundo para prestar assistência financeira a estes últimos, em termos concessionais, em suplemento aos canais bilaterais e multilaterais existentes, através dos quais os Estados Membros da OPEP alargam a assistência financeira a outros países em desenvolvimento;

E considerando que o Mutuário solicitou assistência financeira ao Fundo a favor do financiamento do Projecto descrito no Anexo 1 deste Acordo;

E considerando que o Conselho de Administração do Fundo aprovou a concessão de um empréstimo ao Mutuário no valor de Dois Milhões e Quinhentos Mil Dólares dos EUA (2.500.000 \$EUA), nos termos e condições estipuladas doravante;

Então, por Consequente, as partes contratantes por este meio concordam com o seguinte:

## Artigo 1º

## Definições

1.01. Sempre que forem empregues neste Acordo, salvo quando o contexto o exigir de outro modo, os seguintes termos têm os seguintes significados:

- (a) “Fundo” significa o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional criado pelos Países Membros da Organização dos Países Exportadores do Petróleo (OPEP) em virtude do Acordo assinado em Paris a 28 de Janeiro de 1976, tal como emendado.
- (b) “Gestor do Fundo” significa o Director Geral do Fundo ou o seu representante devidamente autorizado.
- (c) “Empréstimo” significa o empréstimo concedido em virtude deste Acordo.
- (d) “Dólar” ou o símbolo “\$” significa a moeda dos Estados Unidos da América.
- (e) “Projecto” significa o projecto a favor do qual o Empréstimo é concedido, tal como descrito no Anexo 1 deste Acordo e tal for descrito pelas emendas consentidas, de quando em quando, entre o Mutuário e o Gestor do Fundo.
- (f) “Bens” significa equipamentos, fornecimentos e serviços necessários ao Projecto. Referência a custos de bens de equipamento deve ser entendida como abrangendo o custo de importação de tais bens no território do Mutuário.
- (g) “Agência de Execução” significa o Gabinete do Vice Primeiro Ministro do Mutuário ou outra agência consoante venha a ser ulteriormente consentido entre o Mutuário e o Gestor do Fundo.
- (h) “Data de Término” significa a data especificada ao abrigo de ou em conformidade com a Secção 2.10 deste Acordo.
- (i) “Data Efectiva” significa a data em que este Acordo entrar em vigor e passar a produzir efeitos.

## Artigo 2º

## O crédito

Secção 2.01. Um empréstimo no valor de Dois Milhões e Quinhentos Mil Dólares (2.500.000\$00), é por esta via concedido pelo Fundo ao Mutuário nos termos e condições expostas neste Acordo.

Secção 2.02. O Mutuário pagará juros à taxa de um vírgula setenta e cinco por cento (1,75%) por ano sobre o valor do principal do Crédito levantado e pendente de quando em quando.

Secção 2.03. O Mutuário pagará de quando em quando uma comissão de serviços à razão de um por cento (1%) por ano sobre o valor do principal do Crédito levantado e pendente de quando em quando, para cobrir as despesas de administração do Crédito.

Secção 2.04. Os juros e as comissões de serviços serão pagos em Dólares, semestralmente, no dia 15 de Maio e 15 de Novembro de cada ano, numa conta do Fundo aberta para o efeito pelo Gestor do Fundo.

Secção 2.05. Após este Acordo ter sido declarado efectivo ao abrigo da Secção 7.01, e salvo se o Mutuário e o Fundo concordarem em contrário, os recursos do Crédito podem ser levantados de quando em quando para cobrir as despesas contraídas depois de 08 de Março de 2000, ou a ser contraídas posteriormente e respeitantes a custos razoáveis de bens necessários ao Projecto os quais devem ser financiados através dos recursos do Crédito, tal como delineado no Anexo 2 deste Acordo e nas emendas de tal Anexo devidamente aprovadas pelo Gestor do Fundo.

Secção 2.06. Salvo quando o Gestor do Fundo concordar de outro modo, os levantamentos de fundos do Crédito podem ser efectuados nas moedas em que as despesas referidas na Secção 2.05 tiverem sido pagas ou são pagáveis. No caso de exigência de pagamento numa outra moeda que não o Dólar, tal pagamento deve ser efectuado na base do custo actual em Dólares contraído pelo Fundo na satisfação da solicitação. O Gestor do Fundo procederá à compra das moedas na qualidade de agente do Mutuário. Levantamentos respeitantes a despesas contraídas na moeda do Mutuário, quando existirem, devem ser feitos em Dólares em conformidade com a cotação cambial oficial à data do levantamento e, na ausência de tal cotação, em conformidade com uma cotação cambial justa que o Gestor do Fundo venha a escolher, de quando em quando.

Secção 2.07. Pedidos de levantamentos devem ser submetidos ao Gestor do Fundo pelo representante do Mutuário ou em conformidade com a Secção 8.02. Todo o pedido assim submetido deve ser acompanhado de tais documentos e outras provas de forma e substância tais que satisfaçam ao Fundo e ao Administrador do Fundo, demonstrando que o Mutuário tem direito a levantar do Crédito o montante solicitado e que o saldo pendente será utilizado exclusivamente para os fins especificados neste Acordo.

Secção 2.08. O Mutuário reembolsará o principal do Crédito em Dólares, ou em qualquer outra moeda livremente convertível aceitável pelo Gestor do Fundo, num montante em Dólar equivalente ao montante em dívida, de acordo com a taxa de câmbio do mercado prevalente no momento e local de reembolso. O reembolso deverá ser efectuado em 30 prestações semestrais, a começar por 15 de Novembro de 2005, depois de decorrido um período de graça até essa data, e, subsequentemente, em conformidade com o Plano de Amortização anexado a este Acordo. Cada prestação será de Oitenta e Três Mil, Trezentos e Trinta Dólares

(\$83 330), excepto para a última e trigéssima prestação que será de Oitenta e Três Mil, Quatrocentos e Trinta Dólares (\$83 430). As prestações devem ser transferidas na data de pagamento para a Conta do Fundo, como solicitado pelo Gestor do Fundo.

Secção 2.09. (a) O Mutuário incumbe-se de assegurar que nenhuma outra dívida externa terá prioridade de atribuição, realização ou distribuição de divisas estrangeiras retidas sob o controlo de ou em benefício do Mutuário sobre este Crédito. Para esse efeito, se qualquer direito de retenção for criado sobre quaisquer activos públicos (tal como definidos na Secção 2.09 (c), como garantia de qualquer dívida externa, a qual resultará em ou poderá dar origem a uma prioridade em benefício do credor da dívida externa sobre a atribuição, realização ou distribuição de divisas estrangeiras, o direito de retenção deve, *ipso facto* e sem encargo algum ao Fundo, equalitária e proporcionalmente assegurar o principal de, e as comissões sobre o Crédito, e o Mutuário, ao criar ou permitir a criação de tal direito de retenção deve instituir precaução expressa para o efeito; desde que, contudo, por qualquer razão constitucional ou outra legal tal precaução não poder ser instituída com respeito a qualquer direito de retenção criado sobre os activos de quaisquer das suas subdivisões políticas ou administrativas, o Mutuário deve, prontamente e sem nenhum encargo ao Fundo, garantir o principal de, e as comissões sobre o Crédito por meio de um direito de retenção equivalente sobre outros activos públicos, satisfatório na óptica do Fundo.

(b) Os seguintes compromissos não são aplicáveis:

- (i) Qualquer direito de retenção firmado sobre propriedade, ao tempo de sua compra, exclusivamente como garantia de pagamento do preço de compra dessa propriedade; e
- (ii) Qualquer direito de retenção que venha a surgir no decurso normal das transacções bancárias e como garantia de uma dívida com vencimento no prazo não superior a um ano da sua data de efectivação.

(c) Tal como empregue nesta Secção, a designação “activos públicos” significa activos do Mutuário, ou de qualquer das subdivisões políticas ou administrativas do mesmo ou de qualquer entidade controlada por ou propriedade de, ou operando em nome de ou benefício do Mutuário ou de qualquer subdivisão mencionada, incluindo ouro e outros activos em divisas estrangeiras na posse de qualquer instituição desempenhando as funções de banco central ou de fundo de estabilização cambial, ou funções similares, em nome do Mutuário.

Secção 2.10. O direito do Mutuário de proceder a levantamentos de recursos do empréstimo deve terminar a 30 de Junho de 2003, ou a data posterior que venha a ser estabelecida pelo Gestor do Fundo. O Gestor do Fundo prontamente informará o Mutuário sobre tal data posterior.

### Artigo 3º

#### Execução do projecto

Secção 3.01. O Mutuário executará o Projecto com a diligência e eficiência devidas e em conformidade com práticas administrativas, financeiras e de engenharia apropriadas, e deverá fornecer prontamente quando necessário, os fundos, instalações, serviços e outros recursos em suplemento aos recursos do Crédito, necessário a esse propósito.

Secção 3.02. O Mutuário garantirá que as actividades dos seus departamentos e agências relevantes à execução do Projecto serão conduzidas e coordenadas em conformidade com políticas e procedimentos administrativos apropriados.

Secção 3.03. (a) O Mutuário encarrega-se de assegurar, ou tomará as precauções devidas para que seja garantido, o seguro dos bens importados a financiar através dos recursos do Crédito contra riscos de acidente no acto de compra durante o transporte e entrega dos mesmos no local de utilização ou instalação e, para efeitos de tal seguro, qualquer indemnização deve ser pagável em moeda livremente utilizável pelo Mutuário para substituir ou reparar tais bens.

(b) Excepto quando o Fundo concordar de outro modo todos os bens e serviços financiados através dos recursos do Crédito devem ser utilizados exclusivamente ao serviço do Projecto.

(c) Salvo se acordado de outra forma entre o Mutuário e o Fundo, a aquisição de bens ao abrigo deste Acordo deve estar em conformidade com as cláusulas das “Orientações sobre as Aquisições ao abrigo dos Créditos Concedidos pelo Fundo da OPEP” tal como aprovadas a 2 de Novembro de 1982, cuja cópia foi fornecida ao Mutuário.

Secção 3.04. (a) O Mutuário deve fornecer ao Fundo e ao Administrador do Crédito, prontamente após a sua preparação, os planos, as especificações, os documentos de contrato e construção e a programação de aquisições no âmbito do Projecto e quaisquer modificações substanciais aos mesmos ou adendas subsequentes, com o nível de detalhe que o Fundo ou o Administrador do Crédito, no limite do razoável, solicitar.

(b) O Mutuário deverá:

- (i) manter registos e procedimentos adequados de registo e monitorização do progresso do Projecto (incluindo os seus custos e benefícios a obter do mesmo), para identificar os bens e serviços financiados através dos recursos do Empréstimo e a revelar a sua utilização no âmbito do Projecto;
- (ii) autorizar os representantes do Gestor do Fundo a visitar as instalações e locais de construção incluídos no Projecto e a examinar os bens e obras financiados através dos recursos do Crédito e quaisquer registos e documentos relevantes; e

(iii) fornecer ao Gestor do Fundo, em intervalos regulares, toda a informação análoga consoante o Gestor do Fundo, no limite do razoável, solicitar no âmbito do Projecto, os seus custos e, onde apropriado, os benefícios que venham a derivar do mesmo, as despesas de verbas do Crédito e os bens, obras e serviços financiados através de tais recursos e bem assim um relatório trimestral sobre o progresso de execução do Projecto.

(c) Logo após o término do Projecto, mas em qualquer circunstância nunca depois de decorridos seis (6) meses após a Data do Término, ou data posterior que venha a ser aceite, após consulta entre o Mutuário e o Gestor do Fundo, o Mutuário preparará e fornecerá ao Gestor do Fundo um relatório, de alcance e detalhe que o Gestor do Fundo no limite do razoável requerer, sobre a execução e funcionamento inicial do Projecto, os seus custos e benefícios obtidos do mesmo, o cumprimento por parte do Mutuário e do Fundo das suas respectivas obrigações ao abrigo deste Acordo e as realizações dos objectivos do Crédito.

Secção 3.05. O Mutuário manterá ou compelirá a que sejam mantidos registos adequados que espelham, em conformidade com práticas contabilísticas consistentemente aplicadas, as operações, recursos e despesas referentes ao Projecto dos departamentos ou agências do Mutuário responsáveis pela execução do Projecto e qualquer parte do mesmo e deve disponibilizar tais registos ao Gestor do Fundo, a pedido deste.

Secção 3.06. (a) O Mutuário e Gestor do Fundo devem cooperar integralmente, para garantirem que os propósitos do Empréstimo serão alcançados.

(b) O Mutuário deverá informar prontamente ao Gestor do Fundo sobre quaisquer condições que venham a interferir com, ou ameaçar interferir com o progresso do Projecto ou o cumprimento por parte do Mutuário das suas obrigações ao abrigo deste Acordo.

(c) O Mutuário e o Gestor do Fundo devem, de quando em quando, mediante solicitação de uma das Partes, e através dos seus representantes, trocar pontos de vista com relação a qualquer matéria respeitante ao Projecto ou ao Empréstimo.

Secção 3.07. Todas as referências feitas ao Mutuário neste Artigo devem ser interpretadas, *mutatis mutandis*, como incluindo referências à Agência de Execução.

#### Artigo 4º

##### Isenções

Secção 4.01. Este Acordo e qualquer outro acordo suplementar entre as Partes ao mesmo deve ficar isento de quaisquer taxas, contribuições ou direitos cobradas por ou no território do Mutuário, sobre ou em conexão com a execução, entrega ou registo do mesmo.

Secção 4.02. O principal, os juros e as comissões de serviços sobre o Crédito, devem ser pagos sem dedução de e livre de quaisquer encargos e restrições de qualquer natureza impostas por ou no território do Mutuário.

Secção 4.03. Todos os documentos, registos, correspondências e material similar do Fundo devem ser considerados como confidenciais pelo Mutuário, salvo quando o Fundo o consentir de outro modo.

Secção 4.04. O Fundo e os seus activos não serão sujeitos a quaisquer medidas de expropriação, nacionalização, sequestro, custódia ou usurpação no território do Mutuário.

#### Artigo 5º

##### Antecipação do vencimento, suspensão e cancelamento

Secção 5.01. Se quaisquer dos seguintes eventos ocorrer e perdurar durante o período especificado abaixo, então a qualquer momento durante a persistência desse evento, o Gestor do Fundo pode, por notificação ao Mutuário, declarar o principal do Crédito pendente nessa ocasião vencido e pagável imediatamente conjuntamente com os juros e comissões de serviços sobre o mesmo e, nesse caso, o principal conjuntamente com os juros e todos os encargos, devem considerar-se vencidos e pagáveis imediatamente:

(a) O incumprimento de qualquer prestação do principal ou do juro ou das comissões de serviços ao abrigo deste Acordo ou ao abrigo de qualquer outro acordo, ocorreu e persiste por um período de trinta dias por virtude do qual o Mutuário recebeu ou terá recebido um empréstimo do Fundo; e

(b) O incumprimento terá ocorrido, por parte do Mutuário, quanto à satisfação de qualquer outra obrigação ao abrigo deste Acordo ou do Acordo de Projecto, admitindo existir algum, e tal incumprimento persistir por um período de sessenta dias após notificação do mesmo tiver sido emitida pelo Fundo ao Mutuário.

Secção 5.02. O Mutuário pode, mediante notificação ao Fundo cancelar qualquer montante do Crédito que o Mutuário não tenha levantado antes da emissão de tal notificação. O Fundo pode, mediante notificação ao Mutuário, suspender ou pôr termo ao direito do Mutuário de efectuar levantamentos do empréstimo se qualquer dos eventos mencionados na secção 5.01 (a) e (b) ocorrer ou se qualquer outra situação extraordinária tiver surgido que poderá tornar improvável a execução bem sucedida do Projecto ou impeça o Mutuário de cumprir com as suas obrigações ao abrigo deste Acordo.

Secção 5.03. Não obstante a antecipação do vencimento do Crédito em conformidade com a Secção 5.01 ou a sua suspensão ou cancelamento em conformidade com a Secção 5.02, todas as cláusulas deste Acordo continuarão a vigorar e a produzir efeitos, salvo quando especificamente clausulado neste Artigo.

Secção 5.04. Salvo quando o Mutuário e o Gestor do Fundo consentirem de outro modo, qualquer cancelamento deve ser aplicado proporcionalmente aos diferentes vencimentos do principal do valor do Crédito a vencer após a data de tal cancelamento.

#### Artigo 6º

##### Obrigatoriedade, término do fundo, arbitragem

Secção 6.01. Os direitos e obrigações das Partes a este Acordo são válidos e exequíveis em conformidade com as suas cláusulas, não obstante qualquer lei local em contrário. Nenhuma parte a este Acordo tem o direito de, sob quaisquer circunstâncias, reivindicar qualquer direito que qualquer das cláusulas deste Acordo é inválido ou não-exequível por qualquer razão.

Secção 6.02. O Gestor do Fundo deve prontamente informar o Mutuário sempre que qualquer decisão respeitante à dissolução do Fundo é tomada, em conformidade com o Acordo de Estabelecimento do Fundo. Em caso de tal dissolução, este Acordo de Crédito deve continuar a vigorar e o Gestor do Fundo aconselhará o Mutuário sobre quaisquer esquemas alternativos de reembolso do Crédito consoante venham a ser concebidos pela autoridade competente do Fundo em tal circunstância.

Secção 6.03. As Partes a este Acordo comprometem-se a resolver amigavelmente todas as disputas ou divergências que venham a surgir entre elas e resultantes da aplicação deste Acordo ou em conexão com o mesmo. Se a disputa ou divergência não puder ser resolvida amigavelmente deverá ser arbitrada pelo Tribunal de Arbitragem como doravante clausulado:

- (a) Acções de arbitragem podem ser intentadas pelo Mutuário contra o Fundo ou vice versa. Em qualquer dos casos, as acções de arbitragem serão intentadas através de uma notificação dada pelo queixoso à parte respondente.
- (b) O Tribunal de Arbitragem comporta três juizes nomeados do modo seguinte: um nomeado pela Parte exequente um segundo pela Parte executada e um terceiro (doravante chamado Juiz-presidente do tribunal de arbitragem) por acordo entre os dois primeiros juizes. Se no prazo de trinta dias após notificação da instauração do processo de arbitragem, o executado não cumprir com a nomeação de um juiz, tal juiz será designado pelo Presidente do Tribunal Interna-

cional de Justiça mediante solicitação da parte que instituiu o processo de arbitragem. Se os dois juizes não chegarem a entendimento quanto à nomeação do Juiz-presidente num prazo de sessenta dias decorridos da data de nomeação do segundo juiz, tal Juiz-presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

- (c) O Tribunal de Arbitragem reúne-se na data e local determinados pelo Juiz-presidente. Subsequentemente, o Tribunal determinará onde e quando se reunir em sessão. O Tribunal de Arbitragem resolverá todas as questões de procedimento interno e de competência.
- (d) Todas as deliberações do Tribunal de Arbitragem são tomadas por maioria de votos. A sentença do Tribunal de Arbitragem deve ser pronunciada mesmo à revelia de uma das partes em litígio; será definitiva e vinculativa a ambas as Partes envolvidas no processo de arbitragem.
- (e) A entrega formal de qualquer notificação ou processo relacionado com qualquer medida judicial ao abrigo desta Secção ou em conexão com qualquer acção judicial para fazer executar qualquer sentença pronunciada em conformidade com esta Secção, deve ser feita nos moldes estipulados na Secção 8.01.
- (f) O Tribunal de Arbitragem decidirá sobre a modalidade de pagamento do custo de arbitragem a suportar por qualquer ou ambas as partes.

#### Artigo 7º

##### Data de entrada em vigor; término deste acordo

Secção 7.01. Este Acordo torna-se efectivo a partir da data em que o Fundo notificar a Mutuário sobre a sua aceitação da prova exigida nas Secções 7.02 e 7.03.

Secção 7.0 O Mutuário deve fornecer ao Fundo prova satisfatória de que a execução e entrega deste Acordo em nome do Mutuário foram devidamente autorizadas e ratificadas em conformidade com as exigências constitucionais do Mutuário; e

Secção 7.03. De harmonia com a Secção 7.02, o Mutuário deve fornecer ao Fundo uma certidão emitida pelo Ministro da Justiça ou pelo Procurador Gerál, ou o departamento legal competente do Governo que demonstra que este Acordo foi devidamente autorizado e ratificado pelo Mutuário e constitui uma obrigação válida e vinculativa do Mutuário em conformidade com os seus termos.

Secção 7.04 Se este Acordo não entrar em vigor e passar a produzir efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 2001, o Acordo e todas as obrigações das partes contratantes envolvidas cessarão, salvo se o Fundo, após ponderação das razões da demora, estabelecer uma data posterior para os propósitos desta Secção.

Secção 7.05 Quando a totalidade do valor do principal do Crédito tiver sido reembolsada e os juros e todas as comissões resultantes do Crédito tiverem sido pagos, este Acordo e todas as obrigações das partes contratantes abaixo indicadas cessarão imediatamente.

#### Artigo 8º

##### Notificação; representação; modificação

Secção 8.01. Qualquer notificação ou petição exigida ou consentida a sua emissão ou feita ao abrigo deste Acordo deve ficar reduzida a escrito. Tal notificação ou petição deve ser julgada como tendo sido emitida ou feita devidamente quando tiver sido entregue por mãos, correios, telegrama, telex ou telefax à parte contratante a quem é exigida ser emitida ou feita, no endereço da parte especificado abaixo ou em qualquer outro endereço que a parte tiver especificado por escrito à parte que emite a notificação ou faz a petição.

Secção 8.02. Qualquer acção exigida ou consentida a ser feita, e quaisquer documentos exigidos ou permitidos a serem executados ao abrigo deste Acordo por conta do Mutuário deve ser tomada ou executada pelo Ministro da Coordenação Económica do Mutuário ou qualquer outro agente autorizado por ele por escrito.

Secção 8.03. Qualquer modificação das cláusulas deste Acordo pode ser consentida em nome do Fundo pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo e por parte do Mutuário, por instrumento escrito executado em nome do Mutuário pelo representante designado por ou em conformidade com a Secção 8.02; contanto que, na opinião de tal representante a modificação é sensata nas circunstâncias e não venham a alargar substancialmente as obrigações do Mutuário ao abrigo deste Acordo. O Fundo pode aceitar a execução por tal representante de qualquer instrumento análogo como prova conclusiva de que, na opinião do Mutuário a modificação ou extensão requerida por tal instrumento não incrementará substancialmente as obrigações do Mutuário.

Secção 8.04. Qualquer documento emitido em conformidade com este Acordo deve ser redigido na língua inglesa. Documentos redigidos em qualquer outra língua devem ser acompanhados de sua tradução em inglês, certificados como sendo tradução oficial e tal tradução aprovada deve ser considerada conclusiva para as partes contratantes.

Em testemunho de que as partes a este Acordo actuando através dos seus representantes para tal devidamente autorizados, formalizaram o Acordo com as assinaturas dos respectivos nomes apensadas e entregues em Viena em três cópias em inglês, cada uma delas considerada uma original e todas elas produzindo o mesmo e único efeito no dia e ano registado acima em primeiro lugar.

Pelo Mutuário:

Nome: Sua Excelência Luís de Matos Monteiro  
da Fonseca  
Embaixador de Cabo Verde acreditado na  
República da Áustria  
(Assinatura ilegível)

Endereço: Ministério da Coordenação Económica

107, Avenida Amílcar Cabral

C. P. 102

Praia

República de Cabo Verde

Telegrama: Ministério Finanças

Telex: 6056 mfg cv

Telefax: 00238 61.21.97/ 61.46.40

Pelo Fundo da opep para o Desenvolvimento Internacional

Nome: Sua Excelência Dr. Saleh Al-Omair  
Presidente do Conselho de Administração  
do Fundo  
(Assinatura ilegível)

Endereço: The OPEC Fund for International Development

P. O. Box 995

A-1011 Vienna

Austria

Telegrama: Opecfund

Telex: 131734 Fund a

Telefax: 5139238

## Anexo 1

## Descrição do projecto

O Projecto é parte do Programa de Desenvolvimento dos Sectores de Energia, Água e Saneamento, e visa, em particular, dotar a Vila de Assomada de um sistema de recolha e tratamento de águas residuais, consistindo nos seguintes componentes:

- (a) Projecto técnico, compreendendo os detalhes do sistema de recolha e tratamento de águas residuais;
- (b) Rede de esgotos, consistindo na construção da rede, que compreende: a tubagem do sistema de drenagem do centro da Vila; as ligações individuais; bem como estações de recolha de onde os resíduos serão transportados para as estações de tratamento;
- (c) Estação de Tratamento, incluindo a construção e o equipamento da estação, trabalhos complementares, tais como construção das estradas de acesso, vedação do sítio e plantação de árvores, construção de um reservatório de armazenagem de água tratada, bem como a aquisição de equipamento de manutenção, ferramentas, um camião e peças de reserva;
- (d) Fiscalização, relacionado com os serviços a serem prestados por consultores para a fiscalização das obras de construção do sistema de saneamento;
- (e) Unidade de Coordenação do Projecto (UCP), ligado aos custos operacionais da UCP, incluindo veículos, equipamento, salários do pessoal, assistência técnica.

## Anexo 2

## Atribuição do crédito

1. Salvo quando consentido de outro modo entre o Mutuário e a Gestão do Fundo, o quadro abaixo estabelece quais as componentes a serem financiadas pelo Empréstimo, a afectação dos montantes para cada componente e a percentagem do total das despesas por rubrica, a ser, assim financiada relativamente a cada componente.

Componente	Montante do Empréstimo alocado (USD)	Percentagem do total das despesas a serem financiadas
(a) Projecto Técnico	---	---
(b) Rede de Esgotos	1 040 000	100
(c) Estação de Tratamento	1 240 000	100
(d) Fiscalização	220 000	100
(e) UCP	---	---
<b>Total</b>	<b>2 500 000</b>	

2. Não obstante a atribuição de um montante dos recursos do Crédito ou a percentagem de desembolso estabelecida no número 1 acima, se o Gestor do Fundo tiver judiciosamente estimado que o montante do Crédito então atribuído à sub-componente citada acima é insuficiente para financiar a percentagem concordada de todas as despesas daquela sub-componente, o Gestor do Fundo pode, por notificação ao Mutuário: reafectar a essa componente, na medida estimada para cobrir o montante em falta, o montante do empréstimo que estiver afectado a outra componente e que na opinião da Administração do Fundo não é necessária para cobrir outras despesas; e (ii) se essa reafecção não cobrir totalmente o montante em falta, reduzir a percentagem de desembolso então aplicável a tais despesas, a fim de permitir levantamentos suplementares respeitantes à mencionada sub-componente até que todas as despesas nesse âmbito tenham sido contraídas.

## Anexo 3

## Programa de amortização

Data de Reembolso	Montante Devido (Expresso em Dólares dos EUA)
15 de Novembro de 2005	83.330
15 de Maio de 2006	83.330
15 de Novembro de 2006	83.330
15 de Maio de 2007	83.330
15 de Novembro de 2007	83.330
15 de Maio de 2008	83.330
15 de Novembro de 2008	83.330
15 de Maio de 2009	83.330
15 de Novembro de 2009	83.330
15 de Maio de 2010	83.330
15 de Novembro de 2010	83.330
15 de Maio de 2011	83.330
15 de Novembro de 2011	83.330
15 de Maio de 2012	83.330
15 de Novembro de 2012	83.330
15 de Maio de 2013	83.330

<b>Data de Reembolso</b>	<b>Montante Devido (Expresso em Dólares dos EUA)</b>
15 de Novembro de 2013	83.330
15 de Maio de 2014	83.330
15 de Novembro de 2014	83.330
15 de Maio de 2015	83.330
15 de Novembro de 2015	83.330
15 de Maio de 2016	83.330
15 de Novembro de 2016	83.330
15 de Maio de 2017	83.330
15 de Novembro de 2017	83.330
15 de Maio de 2018	83.330
15 de Novembro de 2018	83.330
15 de Maio de 2019	83.330
15 de Novembro de 2019	83.330
15 de Maio de 2020	83.430
<b>TOTAL:</b>	<b>2.500.000</b>

—o§o—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete da Ministra

#### Despacho

1. Tendo em conta o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 51/2000 de 4 de Dezembro;

Ouvidos os advogados é criada, com sede na Praia, a Comissão Instaladora da Ordem dos Advogados de Cabo-Verde, de que fazem parte;

- a) Dr. Armindo Figueiredo, que preside;
- b) Dr. Henrique Borges;
- c) Dr. Henrique de Oliveira Barros;
- d) Dr.ª Maísa Salazar;
- e) Dr. José Luís de Andrade.

2. Incumbe à Comissão proceder à instalação da Ordem bem como exercer as funções cometidas aos órgãos previstos no respectivo estatuto.

3. A Comissão obriga-se pela assinatura do seu presidente.

4. Aos membros da comissão poderão ser atribuídos suplementos remuneratórios ao abrigo do artigo 55.º n.º 1.j) do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho.

5. O suplemento remuneratório acima referido será suportado pelo activo que vier a resultar da liquidação do IPAJ.

6. O mandato da Comissão termina na data do empossamento dos órgãos da Ordem eleitos nos termos e prazos fixados no estatuto.

7. Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Justiça, na Praia, 12 de Janeiro de 2001. — A Ministra da Justiça, *Januária Costa*.

#### Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação para o Desenvolvimento de São Nicolau, designada por, «DIDEUS».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º n.º 2 da Lei n.º 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento de São Nicolau, designada por, «DIDEUS».

Ministério da Justiça, na Praia, 8 de Janeiro de 2001. — A Ministra da Justiça, *Januária Costa*.

#### Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação das Irmãs Franciscanas da Imaculada Conceição, designada por, «FIC».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação das Irmãs Franciscanas da Imaculada Conceição, designada por, «FIC».

Ministério da Justiça, na Praia, 8 de Janeiro de 2001. — A Ministra da Justiça, *Januária Costa*.